

## **Notas sobre o Livro Verde para a Sustentabilidade da Segurança Social**

### **1 - Sobre o Âmbito**

O mandato da Comissão que elaborou o Livro Verde, definido em 2022, centrava-se nas questões da sustentabilidade do regime previdencial da segurança social (especialmente na vertente das pensões), quer do ponto de vista financeiro, quer do da adequação das prestações, remetendo o despacho da sua criação para o objetivo fixado no programa do Governo sobre diversificação das fontes de financiamento, aí diretamente ligado ao alargamento da política de “consignação de receitas fiscais para o fortalecimento do sistema”.

A Comissão estendeu o âmbito do seu estudo ao sistema complementar, centrando, aliás, no desenvolvimento de regimes privados o núcleo das medidas a tomar para adequação dos rendimentos dos idosos.

O Livro Verde acumulou um conjunto muito assinalável de importante informação, descrevendo, com diversos graus de pormenor, as diversas facetas de um sistema tão complexo como o de Segurança Social. Não sendo seu objetivo, como é compreensível, apresentar um programa de ação, apresenta, em conclusão, um conjunto de 16 Recomendações, enquadradas em 4 Prioridades Estratégicas.

As recomendações apontam caminhos possíveis, mas não estando em causa um programa detalhado, não são, nem poderiam ser, objeto de quantificação, ficando a sua consideração à discussão da opinião pública, além de, como é óbvio, serem endereçadas ao Governo e à Assembleia da República.

De notar, ainda, que devemos presumir que a fundamentação de várias das recomendações estará desenvolvida nas Notas Técnicas de autoria individual, que não foram disponibilizadas publicamente. Julga-se que residirá aí a causa de uma, por vezes, aparente desconexão entre as descrições extensivas do corpo do Relatório e as próprias recomendações, em geral bastante sintéticas.

### **2 - Recomendações sobre Sustentabilidade em geral**

Nesta matéria, a Comissão faz 6 Recomendações que, embora de algum relevo e eventual impacto, apresentam uma tonalidade relativamente moderada, abdicando da esperada identificação de fontes alternativas e adicionais de financiamento, ou de alterações pronunciadas no esquema de benefícios.

Uma das razões que para isso pode ter contribuído residirá nas significativas alterações de sentido positivo, constantes das mais recentes projeções do sistema, nomeadamente desde 2023, isto é, já após a definição de mandato e

nomeação da Comissão. Desde essa altura, passou a admitir-se que o FEFSS tenha capacidade para cobrir integralmente os défices do regime previdencial no horizonte das projeções (2070).

### **3 - Análise de Sustentabilidade**

A Comissão procedeu a uma análise de sustentabilidade do sistema previdencial, a partir dos pressupostos do *Ageing Report*, concebidos a nível europeu, e também utilizados nos Relatórios de Sustentabilidade anuais nacionais, apresentados em conjugação com a proposta de lei de Orçamento de Estado. O Comissão incluiu, ainda, no seu estudo, dois cenários de *stress* extremo, em que simulou situações económicas análogas às que se verificaram no nosso país no período de 2000 a 2015. Mesmo nestes casos extremos (que a Comissão admite devam ser vistos com prudência, por constituírem meros ensaios de uma situação de *stress* continuado e permanente, ao longo de 45 anos consecutivos), admite-se que o FEFSS consiga cobrir défices até 2052/2055.

Em qualquer caso, é patente que a Comissão tem reservas em relação aos cenários da Comissão Europeia, considerando-os otimistas. É por isso que, na **Recomendação 15**, faz uma proposta de **reorganização institucional da elaboração de projeções a longo prazo**. A primazia seria concedida ao Conselho de Finanças Públicas, com os Ministérios do Trabalho e das Finanças em posição subalterna. A assunção de funções por este organismo independente não parece, porém, compatível com a execução do “caderno de encargos” que lhe é cometido, chegando-se ao ponto de, em contraponto com a referida independência do CFP, se propor que ele deva consensualizar cenários (diferentes, por princípio, dos da Comissão Europeia) com os membros de um Conselho constituído, basicamente, por especialistas.

### **4 - Sobre as Recomendações para melhoria da Sustentabilidade, em concreto**

- a) Duas das 6 Recomendações sobre o tema têm relação ténue com a sustentabilidade do sistema previdencial.

- A proposta de criação da **contribuição sobre o valor acrescentado líquido (VAL)**, talvez a mais emblemática do Livro Verde (**Recomendação 1**), tendo um carácter substitutivo relativamente a parte correspondente das contribuições sociais, não desempenhará, a ser seguida, papel relevante na sustentabilidade financeira do sistema (embora o Relatório admita a possibilidade de efeitos positivos, mas indiretos, contingentes, e a prazo).

Embora não tenhamos objeções de princípio à adoção de medidas de diversificação substitutiva, por poderem ter efeitos positivos na economia e no emprego, consideramos que elas só se justificam se as novas receitas forem seguras e previsíveis (como foi, no nosso país, o caso do IVA social, adotado em 1995).

A contribuição sobre o VAL tem sido defendida com bons argumentos, mas, além das eventuais contra-indicações, que também são conhecidas, representa uma inovação não experimentada, ao que se saiba, noutros países, pelo que só deveria ser adotada como adicional à Taxa Contributiva Global (TCG); em último caso deverá exigir-se, ao menos, uma garantia do Estado de manutenção do nível de receitas perdidas.

A diversificação de fontes de financiamento, pelo menos de tipo substitutivo, terá melhores condições de êxito com outro tipo de receitas consignadas, ou com o financiamento de despesas específicas, no âmbito do princípio da adequação seletiva.

- A **Recomendação 4**, sobre a reestruturação dos regimes de **reformas antecipadas**, incide, na quase totalidade, em despesa inserida no subsistema de solidariedade, a cargo do OE, portanto sem repercussão no sistema previdencial<sup>1</sup>.

No que respeita à proposta de extinção das reformas antecipadas por desemprego de longa duração a partir dos 57 anos (ponto 3, alternativa 1, do quadro da página 210), pode admitir-se a sua justificação, por esta modalidade de antecipação conduzir a reformas demasiado prematuras, pouco justificáveis como pensões por velhice, e com valores de pensão muito baixos e fortemente penalizados. De facto, na maior parte dos países, estas situações são socialmente enquadradas no âmbito da proteção no desemprego<sup>2</sup>.

No entanto, a proposta vem completamente desenquadrada de qualquer reforma da proteção no desemprego. Consideramos absolutamente essencial que, em paralelo, se proceda a uma reestruturação do regime de

---

<sup>1</sup> Assinale-se que, mesmo no caso da antecipação por flexibilidade, essa sim, inserida no sistema previdencial, o seu balanço financeiro é, tendencialmente, neutro a longo prazo, uma vez que a fixação da taxa de penalização tem uma base atuarial. Reconhece-se, no entanto, que a indexação da idade de antecipação por flexibilidade tem efeitos positivos em domínios tais como o da taxa de participação no mercado do trabalho, o da adequação das pensões, ou o da política orçamental de curto ou médio prazo.

<sup>2</sup> O legislador português aborda as reformas antecipadas por desemprego na legislação reguladora da proteção no desemprego, o que não faria sentido caso houvesse a noção de se estar a lidar com uma forma, ainda que especial, de proteção na velhice.

subsídio social de desemprego (SSD), sem a qual as alterações no regime de reformas antecipadas poderão ter efeitos socialmente catastróficos. A reformulação do SSD terá de passar, pelo menos, por desligar a sua duração da do subsídio de desemprego; em seguida, por desindexar o valor da condição de recursos, e o da própria prestação, do do IAS<sup>3</sup>; e, finalmente, por lhe retirar o carácter de prestação dirigida aos rendimentos da família, que tem desde 2010, para voltar a ser, como é a regra geral nos vários países, uma prestação dirigida ao trabalhador desempregado, tendo em conta, apenas, os rendimentos próprios, e os do cônjuge ou equiparado.

- b) As restantes recomendações poderão, caso sejam seguidas, ter um impacto positivo sobre a sustentabilidade do sistema.

A **Recomendação 5**, sobre o **limite de idade** dos servidores do Estado, no entanto, não se insere no domínio da política de segurança social, mas sim no da legislação laboral específica daqueles trabalhadores.

Quanto à **Recomendação 2**, sobre a **convergência das bases de incidência** da TCG e do IRS, no âmbito da tributação dos rendimentos do trabalho, corresponde a um caminho em que já se têm dado alguns passos, e tem sido muito defendida por razões de simplificação, de eficiência e eficácia, e de luta contra a evasão. Mas a equiparação prática à filosofia própria dos impostos levanta dúvidas de fundo, que não vemos devidamente dirimidas, nem sequer sumariamente.

Por outro lado, a longo prazo, os benefícios do aumento da base incidência também poderão, ao menos parcialmente, ser neutralizados pela elevação do valor de boa parte das prestações.

- c) A **Recomendação 3** afigura-se uma das mais importantes, visto ser a que aborda as questões do aumento e reforço das fontes de financiamento, embora o faça de forma muito sintética, e sem assentar em tratamento sistemático do tema no corpo do Relatório.

O próprio título da Recomendação tem um carácter ambíguo e dá pouca ideia do conteúdo das várias sub-recomendações. Na verdade, “Realizar a análise atuarial e Revisão das taxas contributivas” refere-se apenas ao ponto 1 da mesma, o qual se limita a recomendar a atualização do quadro de **desagregação da TCG**. O próprio relatório, na página 105, faz um ensaio do que poderia vir a ser aprovado em futuro decreto-lei, para tal se socorrendo de dados fornecidos pelos serviços oficiais; o referido ensaio

---

<sup>3</sup> O IAS afasta o nível e o conteúdo da proteção dos indicadores reais do mercado do trabalho, que é, queiramos ou não, o âmbito em que esta problemática se situa.

não augura que a futura tabela venha a introduzir alterações pronunciadas, face à atualmente vigente.

Note-se que, para além dos aspetos demonstrativos da distribuição da despesa (os quais parecem ser os que mais interesse despertam na Comissão), a tabela de desagregação é, principalmente (e, para tal, foi legalmente criada), um instrumento jurídico para fundamentar a fixação das taxas contributivas de grupos de beneficiários desprovidos de cobertura em todas as 6 eventualidades do sistema previdencial. Daí a obrigatoriedade da sua aprovação por Lei ou Decreto-Lei, devidamente autorizado pela A.R.

E daí, também, que não faça sentido a menção, feita na página 106, de que o cálculo das taxas contributivas para os ramos de prestações diferidas (invalidez, velhice e sobrevivência) deva ser feito em regime de capitalização ficcionada. Na verdade, empresas e trabalhadores há muito que pagam contribuições no âmbito de um regime em que as taxas são as adequadas ao funcionamento em regime de repartição, sem prejuízo dos excedentes que porventura sejam capitalizados.

Não deverá entender-se, por outro lado, que dos trabalhos a empreender neste domínio, (que, como se viu, estão já praticamente elaborados pelos serviços do Ministério), deva resultar, por si só, qualquer alteração da TCG, como, por equívoco, possa vir a depreender-se do título, ambíguo, como referimos, da Recomendação.

- d) Os Pontos 2 a 5 da Recomendação constituem a parte mais importante da mesma, e talvez do próprio Livro Verde, uma vez que, como dissemos, abordam, ainda que de forma sumária, aspetos importantes do **financiamento do sistema**.
- e) No **Ponto 2**, propõe-se, em simultâneo, a criação um novo ramo de seguro social para cobrir a situação de **dependência**, e a passagem para o subsistema de solidariedade da proteção da parentalidade.

Não nos parece viável nem desejável a criação de um novo ramo de seguro para cobertura de encargos familiares. Sem negar a necessidade de desenvolver, e de forma muito intensa essa proteção, ao menos em termos análogos ao que se fez para a deficiência, a verdade é que esse tipo de situações são hoje, e desde há muito, cobertas, em termos explícitos, pelo subsistema de proteção de encargos familiares, que operam sem financiamento contributivo.

Já a passagem da proteção da **parentalidade** para o subsistema de solidariedade, com financiamento a cargo do Estado, parece justificar-se para os níveis de proteção em que a substituição de salário perdido exceda os 60 a 65%. É o que acontece com o regime português, em que os níveis de substituição de salário atingem os 100% ou, em certos casos, os 80%. Estes elevados níveis de proteção justificam-se no âmbito da proteção da família e da natalidade, pelo que podem e devem ser separados, quanto ao financiamento, do sistema previdencial passando a ser cobertos pelo Estado, de acordo com disposição expressa da Lei de Bases (artigo 27º).

- f) O aspeto mais relevante da proposta quanto à parentalidade é o do reconhecimento pela Comissão da importância da **vertente laboral do subsistema de solidariedade** e, por consequência do princípio chave do sistema de financiamento da segurança social que é o da adequação seletiva. A vertente laboral do subsistema de solidariedade está consagrada no nº2 do artigo 36º, e no nº 3 do artigo 38º da Lei de Bases da Segurança Social e largamente desenvolvida na Lei de Financiamento da Segurança Social (Decreto-lei nº 307/2007, de 2 de novembro).

A Comissão não tratou, em termos sistemáticos, desta vertente laboral do subsistema de solidariedade (na verdade, correspondente ao Pilar 0 da classificação dos sistemas de pensões da OIT, citada na página 75 do Livro Verde), parecendo, por vezes, privilegiar ou mesmo limitar aquele subsistema aos objetivos de luta contra a pobreza e exclusão social (é o que transparece do quadro sobre a arquitetura do sistema, apresentado na página 49).

A incompreensão, ou mesmo incomodidade com a existência de uma vertente laboral no subsistema de solidariedade (que o mesmo é dizer, com o financiamento pelo Estado de sectores específicos do sistema de pensões, realidade comezinha, e, em geral, de maior intensidade, nos sistemas de segurança social dos diversos países europeus) parece estar, também, expressa nas considerações feitas sobre financiamento das pensões antecipadas e das pensões mínimas na página 100 do Livro Verde (em que parece dar-se por adquirida uma visão de um desejável subsistema de solidariedade restrito à sua vertente não laboral <sup>4</sup>).

De qualquer modo, considera-se que a proposta de financiamento das prestações de parentalidade pelo Estado, abre importantes perspetivas,

---

<sup>4</sup> Há que reconhecer, no entanto, que esta tendência, subjacente de forma *soft*, no texto do Livro Verde, está muito mais evidente noutros autores. Ela aparece, de forma mais clara e incisiva, negando, pura e simplesmente, a “legitimidade” do financiamento pelo Estado de partes do sistema de pensões, por exemplo, na entrevista de Jorge Bravo ao jornal Eco consultável em <https://eco.sapo.pt/entrevista/o-sistema-da-seguranca-social-nao-e-sustentavel/>

pois os mesmos princípios se podem aplicar a um conjunto alargado de despesas do sistema previdencial que o princípio da adequação seletiva aconselharia a integrar no subsistema de solidariedade (por exemplo, o subsídio por morte, as equivalências contributivas do subsídio social de desemprego, do serviço militar, dos acidentes de trabalho e das licenças parentais não subsidiadas, das pensões de invalidez absoluta, nos termos da Lei de Bases, das pensões antecipadas, com exceção daquelas com fundamento em flexibilização, também de acordo com a Lei de Bases, etc.). Tudo isto, para além de, como já se deixou dito, das despesas “superiores” da proteção na parentalidade.

- g) O **Ponto 4** da Recomendação 3 é igualmente importante, e complementar face ao que se disse quanto ao Ponto 2.

O princípio da adequação seletiva justifica a compensação pelo Estado das **receitas cessantes** perdidas, ou seja, a amputação de receitas contributivas por isenções ou reduções de taxa injustificadas. Embora exista em Orçamento uma verba para o efeito, ela não tem sido suficientemente dotada, como o Livro Verde demonstra, na sua página 108.

Também importante é o que vem proposto no **Ponto 4**, em que se propõe, ao que podemos entender, o **financiamento pelo Estado das políticas e serviços estatais de Emprego e Formação Profissional**. O seu financiamento por contribuições sobre os salários só se mantém por razões históricas, hoje completamente ultrapassadas.

- h) Considera-se importante que, no **Ponto 5**, se tenha levantado o problema da **equivalência à entrada de contribuições**.

No entanto, temos alguma dificuldade em compreender a razão de não se ter conseguido obter os dados financeiros relevantes. Trata-se de matéria que, pela sua própria natureza, está contabilizada no registo de remunerações individual de cada trabalhador, e que os serviços competentes deveriam ser capazes de fornecer à Comissão. A sua divulgação daria, como o Livro Verde, de resto, reconhece, uma mais completa ideia do grau de solidariedade intra-laboral hoje existente, e que não tem financiamento próprio.

Temos, no entanto, dúvidas sobre o que se pretende com o inscrito na parte final deste Ponto. A proposta de incorporação do custo das equivalências ou créditos contributivos nas taxas contributivas está feita desde sempre, como é evidente. Quando muito, mas não é claro que seja o que se

pretende exprimir, poderia incluir-se esse cálculo na desagregação da taxa contributiva, com o efeito de diminuição do custo das prestações diferidas e aumento correspondente do das imediatas.

## **5 - As Recomendações sobre a Melhoria da Adequação das Pensões**

- a) As recomendações 8, 9 e 10 versam sobre o desenvolvimento do **sistema complementar**.

A Comissão entendeu estender o âmbito dos seus trabalhos além do mandato sobre o regime previdencial. Trata-se de matéria que tinha vindo a ser amplamente discutida, mormente no âmbito dos Acordos de Concertação Social, sobretudo quanto aos planos profissionais. Deste ponto de vista, fica desde já proposto um quadro de referência para futuras discussões, incluindo o delinear amplos incentivos fiscais.

No que respeita às relações com o sistema público e obrigatório de segurança social, o princípio essencial que importa salvaguardar é o da total independência dos dois sistemas. Desse princípio decorre que não são de admitir estímulos à criação de esquemas privadas por redução de contribuições ou benefícios do sistema público.

Nos pontos 8 e 10 parece sugerir-se a redução pontual de bases de incidência contributiva. Do texto da proposta não fica claro que os pontos que vêm referidos (contribuições patronais para regimes privados) não estejam já isentos de TCG. Caso assim não seja, parece-nos claro que tais isenções não deverão ser admitidas.

O aspeto mais original do conjunto de propostas é o da Recomendação 9 “Consignar uma **parcela do IVA** pago a uma conta individual de capitalização”. Embora a sua implementação pudesse representar uma valorização expressiva do Regime Público de Capitalização (RPC), a proposta, se bem a percebemos, teria de repousar em subsídio direta e integral do montante das contribuições.

- b) A importância dada ao sistema complementar (abrangendo 3 das 5 recomendações) parece indiciar uma certa **dificuldade** na investigação



de possíveis **melhorias do sistema público**, o que não deixa de ser surpreendente, sobretudo dada a missão atribuída à Comissão<sup>5</sup>.

O desenvolvimento do Sistema Complementar, pese embora a alta probabilidade de o seu desenvolvimento se vir a fazer em benefício das camadas média e alta da população empregada, aparece-nos, assim, de forma clara, como o núcleo principal das medidas de Adequação e de Sustentabilidade Social do Sistema.

- c) A **Recomendação 7** é a única que versa os problemas da Adequação das pensões do Sistema Previdencial em sentido estrito. A ideia de garantir a todos uma atualização de pensões que tenha como mínimo a **compensação dos níveis de inflação** parece inatacável. A singularidade da medida diz-nos, no entanto, alguma coisa sobre as prioridades definidas pela Comissão, em matéria tão vasta como esta.
- d) A **Recomendação 11**, sobre o CSI e as Pensões Mínimas, também se coloca fora do âmbito formal do Sistema Previdencial. Achamos, no entanto, muito positivo que o Relatório se tenha debruçado sobre a matéria, pois consideramos que o **Pilar 0 do Sistema de Pensões**, no fundo o seu pilar de base, é um ponto nevrálgico definidor da capacidade do sistema de prosseguir de forma cabal a sua missão, defendendo os trabalhadores mais pobres, e combatendo a pobreza em geral

Consideram-se positivas as propostas sobre o **desenvolvimento do CSI**.

Só recentemente, com a definição do idoso e seu cônjuge ou equiparado, como destinatários da prestação, é que o CSI ganhou um perfil adequado. Por outro lado, o Governo já tomou medidas e apontou objetivos para o nível da prestação a médio prazo, que as aproximam, ao menos no seu sentido geral, do que vem proposto no Livro Verde, restando estabelecer uma verdadeira indexação do valor da prestação, que a ponha ao abrigo da discricionariedade ao nível político.

- e) Em jeito de *trade-off*, o Relatório vem propor a **extinção**, a prazo, do regime de **pensões mínimas** (substancialmente previdenciais, mas formalmente parte do subsistema de solidariedade)

---

<sup>5</sup> Consideramos, por exemplo, que temas, como a forma de valorização de salários para cálculo das pensões, ou o impacto da fragmentação das carreiras contributivas no respetivo cálculo, poderiam ter sido objeto de análise e eventual recomendação.

As pensões mínimas não contendem, de forma alguma, com o CSI, antes absorvem uma grande parte da despesa que sobre ele recairia, caso aquelas deixassem de existir.

O sistema de pensões mínimas é uma peça essencial na maior parte dos sistemas de pensões dos diversos países europeus, com financiamento direto, ou indireto pelo Estado<sup>6</sup>. Em geral, ao contrário do que acontece entre nós, o nível das pensões mínimas tende a ser superior ao dos sistemas de rendimento mínimo dos idosos, como o CSI.

Apesar de, entre nós, se ter assistido a uma tendência da sua desvalorização relativa face ao mundo do trabalho, fruto do regime de indexação ao IAS, as pensões mínimas continuam a representar a garantia de um mínimo contributivo (*minimum contributif* é a designação da prestação em França), do mesmo modo que espelham, de forma direta, o sentido eminente da dignidade do trabalho. Trata-se de direitos de base dos trabalhadores, sem sujeição às contingências dos regimes de assistência, com os seus estigmas, e a possibilidade de, a todo o tempo, poderem ser reduzidos ou extintos.

A este respeito, acrescente-se, ainda, que, em caso de extinção do regime, os trabalhadores abrangidos teriam, a nosso ver, de ver as suas expectativas protegidas pela parte proporcional relevante das suas carreiras, nos termos do artigo 101º da Lei de Bases da segurança Social.

Finalmente, embora se não disponha de estudos sobre o perfil dos pensionistas que seriam abrangidos pela extinção do regime de pensões mínimas, admitimos que boa parte seria constituída por titulares de pensões de velhice e de sobrevivência acumuladas. Uma vez que, tanto no universo das pensões mínimas, como no das pensões de sobrevivência, predominam as mulheres, é de presumir que a consequência social relevante da hipótese de desaparecimento das pensões mínimas seria o do crescimento do *gender gap* nas pensões, o que parece, a todos os títulos indesejável.

---

<sup>6</sup> O próprio sistema sueco, geralmente apresentado como baseado no pagamento efetivo (sem equivalências) de contribuições sociais, tem na sua base um importante regime de pensão mínima (a denominada “pensão garantida”, devidamente financiada pelo Estado, em termos muito semelhantes aos do sistema português).

## 6 - A visão do Livro Verde sobre o regime da CGA

O antigo regime dos funcionários públicos, hoje desativado, gerido pela CGA, é objeto de referências diversas ao longo do Livro Verde, designadamente nas **recomendações 15 e 17**.

O traço comum é o da aproximação entre a Segurança Social e a CGA. Parte das razões pelas quais se faz essa defesa reside naquilo que designaríamos de efeito “demonstrativo” da união das respetivas “contabilidades”, saldos e projeções, chegando-se ao ponto de propor a transferência de gestão do regime da CGA para o CNP, apesar da impossibilidade técnico-jurídica da fusão dos organismos.

A **avaliação prospetiva conjunta** dos regimes de pensões já é feita no âmbito do *Ageing Report*, nada impedindo que se faça, igualmente, em avaliações internas, oficiais ou não. A consideração das contas da CGA nos saldos previdenciais do conjunto do sistema de pensões, no entanto, pouco acrescenta ao que resulta do sistema previdencial propriamente dito, uma vez que a CGA, ao contrário da Segurança Social, tem receitas próprias, adequadamente garantidas por lei<sup>7</sup>.

Também as **alterações orgânicas** propostas acrescentarão complexidade e dificuldades novas ao sistema administrativo vigente, nomeadamente se tivermos em conta a maior dificuldade que serviços públicos como o CNP têm na obtenção de novos recursos humanos, o que não acontece, em princípio na CGA, integrada numa empresa pública com maior latitude de gestão. A melhoria de gestão da pensão unificada pode e deve ser feita por articulação direta entre as duas entidades.

Dezembro de 2024

José Cid Proença

---

<sup>7</sup> O que aqui volta a ressaltar é a influência de considerações feitas por alguns autores, como referimos na Nota 4, os quais, a partir da consideração da “ilegitimidade” da existência de despesa com pensões por parte do Estado (à margem do que acontece nos sistemas de todo o mundo, destacando-se Portugal, apenas, por ser dos países com menor participação estatal neste domínio), concluem pela equiparação das situações de financiamento legal obrigatório de despesas, à da cobertura de desequilíbrios, e daí, a uma suposta inviabilidade e, até, “falência” do sistema de pensões.